

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

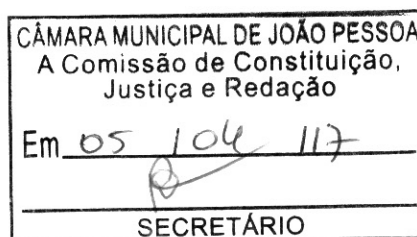
MENSAGEM Nº 090/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

17 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.413/2016, Autógrafo nº 989/2016**, de autoria de membro dessa Casa, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (AUTOESCOLAS), SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A ADAPTAREM, NO MÍNIMO, UM VEÍCULO PARA O APRENDIZADO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador João Almeida, que tem por finalidade precípua que os Centros de Formação de Condutores (CFC's) sejam obrigados a disponibilizarem no mínimo um veículo adaptado para utilização de seus alunos portadores de deficiências físicas.

Nas justificativas do seu projeto, o nobre vereador asseverou que "*A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêem impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais*".



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Pois bem.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 21, inciso XX**, que **compete à União a instituição de diretrizes para os transportes urbanos**, ao passo que o **art. 22, inciso IX e XI**, atribui-lhe **competência privativa para legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte**.

Por outro lado, a **competência comum dos Estados/Distrito Federal e da União em matéria de trânsito limita-se ao estabelecimento e implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito (at. 23, inciso XII, da CF)**, de modo que a regulamentação proposta no projeto de lei em análise extrapola tal dispositivo.

Ademais, o **Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997**, atribuiu ao **Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN**, a **competência para estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (art. 12, inciso I); normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos (art. 12, inciso X); e normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização (art. 12, inciso XV)**.

Em contrapartida, os **Municípios** se encontram devidamente legitimados a **legislar sobre transporte coletivo (art. 30, inciso V, da CF)**, o que certamente não é o caso, na medida em que o caso sob análise trata-se de transporte urbano motorizado de passageiro, individual e privado, a teor do que dispõe a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência da União.

Por conseguinte, **ao adentrar na competência legislativa privativa da União**, regulamentando os serviços prestados pelos Centros Formação de Condutores (CFC's), tem-se que **o presente projeto apresenta inconstitucionalidade formal**.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, ilustrado no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

No que tange à materialidade do projeto de lei, tem-se que o mesmo também contraria a livre iniciativa, a proporcionalidade e a razoabilidade, assentados no art. 1º, inciso IV, art. 170, *caput*, e art. 5º, inciso LIV, todos da Constituição Federal.

É necessário asseverar que o modelo regulatório vigente para adaptação de veículos automotores proposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, prevê que as alterações deverão atender às necessidades específicas do condutor portador de deficiência. Afinal, existe uma grande quantidade de sequelas dentre as pessoas com deficiência, estas não podem ser tratadas de modo global ou genérico.

Exemplificativamente, um veículo adaptado com comando de aceleração e/ou frenagem localizado do lado esquerdo para um condutor que não possui o membro superior direito logicamente não servirá para um condutor que não possui o membro superior esquerdo, e vice-versa.

Logo, o que se pode concluir é que a adaptação de veículo automotor é individual de modo a atender uma pessoa específica com a sua singular necessidade especial de adaptação, não existindo um modelo que pudesse ser tido como uma adaptação universal ou padrão.

Desse modo, o projeto de lei simplesmente inobservou esse paradigma



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

regulatório ao impor exigência de genericamente obrigar os Centros de Formação de Condutores (CFC's) a disponibilizarem *"veículo adaptado para utilização de seus alunos deficientes físicos"*, mostrando-se, por conseguinte, desproporcional e desarrazoado.

Quanto à possibilidade de reconhecer-se a inconstitucionalidade com base na violação dos aludidos princípios, em sede doutrinária, Gilmar Ferreira Mendes, examinando a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo E. STF anotou *"de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)"* (cf. A proporcionalidade na jurisprudência do STF, publicado em Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p.83).

No mesmo sentido, como anota Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o princípio da razoabilidade *"visa a afastar o arbítrio que decorrerá da desadequação entre meios e fins"*, tendo importância tanto quando da criação da norma como quando de sua aplicação. Ademais, prossegue o autor, *"o princípio da proporcionalidade, uma vez admitido como um princípio substantivo autônomo, como é considerado na doutrina alemã do Direito Público, e não apenas com o sentido estrito contido no conceito de razoabilidade, prescreve, especificamente, o justo equilíbrio entre os sacrifícios e os benefícios resultantes da ação do Estado"* (Curso de direito administrativo, 14ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.101).

Assim, patente a inconstitucionalidade material do sobredito projeto de lei, uma vez que malferiu o principado constitucional da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.413/2016, Autógrafo nº 989/2016, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA**

de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2
Página 4 de 4